



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387775

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.837

Agravo de Instrumento Processo nº 2054051-53.2025.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à execução, complementada por decisão que não acolheu embargos de declaração. O recurso foi protocolado como apelação junto ao juízo de primeira instância, sendo posteriormente interposto como agravo de instrumento, manifestamente intempestivo.

II. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo de instrumento e a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta conhecimento por ser intempestivo, tendo sido interposto fora do prazo legal. A aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos é inviável devido ao erro grosseiro na interposição do recurso como apelação junto à primeira instância.

IV. Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento. 2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em casos de erro grosseiro na interposição do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodney de Paula Ribeiro, em face da decisão interlocutória de fls. 116 dos autos de origem, complementada pela decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 131/133, proferidas no incidente de cumprimento de sentença, a qual não acolheu impugnação à execução apresentada pelo Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 23/09/2024 (fls. 118 dos autos de origem) e a decisão que rejeitou os embargos em 21/10/2024 (fls. 136).

Preparo devidamente recolhido (fls. 10/11 deste instrumento recursal).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Insurge-se o Agravante, alegando que não deve ser aplicada a multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi apresentada, tempestivamente, proposta de parcelamento, a qual foi recusada pelo credor, afastando o MM. Juízo *a quo* a aplicação do disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 17/27.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme se observa dos autos de origem, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 23/09/2024.

Em 01/10/2024, o Agravante apresentou, tempestivamente, os embargos de declaração de fls. 119/120, os quais foram rejeitados por decisão proferida às fls. 131/133, disponibilizada no DJe em 21/10/2024.

Irresignado, o Executado protocolou recurso de agravo de instrumento, porém cadastrado pelo causídico como apelação, nos próprios autos junto ao MM. Juízo *a quo*.

Somente em 21/02/2025, foi protocolado o presente recurso, o qual é manifestamente intempestivo.

Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, diante do manifesto erro grosseiro de interposição de agravo de instrumento junto à 1ª instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a impossibilidade de reconhecimento da fungibilidade em caso de erro grosseiro já decidiu este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n. 284 do STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.612.331/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL VEDADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se dos fatos delineados pelo acórdão que a a decisão proferida na origem julgou a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença com resolução de mérito.
2. Em tais ocasiões, o recurso cabível é a apelação, conforme o entendimento firmado em diversos precedentes desta Corte.
3. A interposição de agravo de instrumento contra a decisão que extingue a execução é considerada erro grosseiro e, por isso, não cabe a aplicação da fungibilidade recursal.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.415.076/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. In casu, o Tribunal de origem estabeleceu que a decisão, além de rejeitar a habilitação de herdeiros, pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença em virtude da prescrição. Não se trata, pois, de decisão interlocutória, razão pela qual cabível o recurso de Apelação.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.032.528/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Em resumo, revela-se inviável o conhecimento do presente recurso, posto que intempestivo.

III - Conclusão

Diante do exposto, **deixo de conhecer** do recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator